



<i>PARECER Nº 144/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0155/2011
ASSUNTO	Recurso de Agravo
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Normandia
RESPONSÁVEL	Sr. Edivan da Silva – Presidente Sra. Sergina Maria de Oliveira Lima – Sec. Finanças
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONHECIMENTO. MÉRITO – PELO
IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Edivan da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Normandia e pela Sra. Sergina Maria Oliveira Lima – Ex-Secretária de Finanças, em face do Exame de Admissibilidade nº 039/2010-TCE/RR, o qual não acata o Recurso Ordinário Interposto com o vistas a reformar o Acórdão nº 063/2009 – 2ª Câmara.

Inicialmente coube a Relatoria ao Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Posteriormente, foi procedido sorteio de praxe, cabendo ao Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto a relatoria do feito.



Adiante, o Conselheiro Relator determinou á sua Assessoria Técnica o exame meritório do recurso, o qual foi realizado em fls. 17 a 20.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos a análise do presente Agravo de Instrumento:

O pleito dos agravantes cinge-se das seguintes formulações, “in verbis”:

“(…)

2- Em segundo lugar, cremos não ter havido a devida atenção dos analistas em relação ao primeiro pedido por estes signatários, tendo em vista a alegação de que “o recorrente interpôs recurso fora do prazo legal, eis que o direito de fazê-lo se esgotou em 17/12/2009.”

Ocorre Excelência, que o art. 31, Inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 006/2007 cita: “Art. 31. Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:



- I- Do recebimento pelo responsável ou interessado:
β) da comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa;"

Considerando que o comunicado da decisão tomada pelo TCE, só foi tomado conhecimento através do Mandado de Intimação nº 084/2010 recebido em 09/04/2010 e o Recurso apresentado ao TCE/RR com data de 07/05/2010 às 11:36, com número de registro do Protocolo 006068, portanto dentro dos 30 (trinta) dias (...) não há razão, s.m.j., desta Augusta Casa de Contas não ter aceitado o Recurso Impetrado."

Ocorre que o pleito consignado no presente Agravo de Instrumento não pode ser acolhido, uma vez que a norma de aplicabilidade imediata contida no art. 31 da LC nº 006/94, imprime outro raciocínio, vejamos:

*"Art. 31. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:
III- nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação, da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado." (grifei)*

Destarte, como pode ser bem observado, o termo "a quo" para o oferecimento do Recurso Ordinário é o dia da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado.

"In casu", o Recurso Ordinário foi interposto no dia 17/05/2010 combatendo a decisão publicada no DOE nº 1.185 de 17/11/2009, ocorre que, o prazo para o oferecimento do referido recurso era de 30 (trinta) dias (pois era mais de um recorrente, consoante art. 32, §6º da LC 006/94), esgotando-se em 17/12/2009, e não no mês de Maio do ano seguinte, como requerem os agravantes.



III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, este Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento do presente Agravo de Instrumento, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o Parecer.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS